



MINISTÉRIO DA FAZENDA

dmsm.

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.635

Recurso nº RD/302-0.116

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

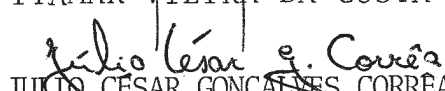
Sala das Sessões(DF), 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CESAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/001.356/86-62

RECURSO Nº: RD/302-0.116

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.635

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso de divergência da agência marítima contra a decisão da egrégia Segunda Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que, através do Acórdão nº 302-31.386, de 13.12.88, deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, conforme a ementa que abaixo transcrevo:

"FALTA apurada em conferência final de manifesto. Mercadoria transportada a granel líquido. Exclusão da responsabilidade do transportador apenas nos limites previstos nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nºs 12/76 (para multas) e 95/84 (para o imposto), considerando o total da carga manifestada para todos os portos nacionais em que operou o navio."

Conforme demonstra a peça recursal de fls. 183/189, a recorrente pugna pela aplicação do percentual de 5% admitido através de reiterados laudos do INT, nas importações envolvendo quebra natural e inevitável em que se encontre presente o ácido ortofosfórico. Junta, em sufrágio de sua tese, os Acórdãos de fls. 190/212, de

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.635

nºs 302-30.005, de 25.07.84, 302-29.748, de 22.02.84, 302-31.117, de 24.09.87 e 302-31.129, de 27.10.87, 302-31.110, de 23.09.87 e 302-24.544, de 22.04.86, através dos quais se constata a divergência de julgados quando interpretam os percentuais da quebra natural e inevitável, dispondo sobre o produto líquido importado, só que, no caso, o ácido fosfórico.

Leio, para uma melhor compreensão da matéria, as ementas de fls. 190, 193, 196, 201, 206 e 210 (1ê) onde se constata que, efetivamente, a divergência existe, tanto que via despacho de fls. 215, o Presidente da Câmara recorrida acolheu o recurso interposto, abrindo, em seguida, vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional que se pronunciou, conforme a peça de fls. 216/218.

Sustentando as suas contra-razões, diz o Procurador da Fazenda Nacional que os paradigmas juntados já estão superados, juntando, como prova, o Acórdão de nº CSRF/03-01.570, de 31.03.89, cuja ementa diz:

"Conferência final de manifesto.

I - Trantando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN SRF nº 95/84.

II - Recurso especial provido."

Mostrando, em seguida, ser o laudo do INT indeciso quanto à fixação de um percentual certo e invocando o acerto da Instrução Normativa nº 95/84, pede, ao final, seja negado provimento ao recurso interposto, recaindo, sobre o transportador, a responsabilidade pelo pagamento do tributo apurado.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11050/001.356/86-62

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.635

CONSELHEIRO : ITAMAR VIERIA DA COSTA - RELATOR DESIGNADO

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de grânéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os grânéis estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

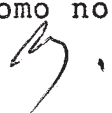
A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, como este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel líquido que se comporte dentro do limite de 0,5% (meio por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.



Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.570, de 31.03.89, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II- Recurso especial provido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01519, 03-01520 e 03-01521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias - , o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais,

7.

estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário regularmente constituído, por via oblíqua.

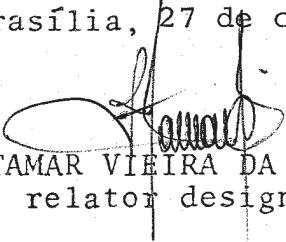
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial."

Acompanhando as reiteradas decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que, nos casos de falta de mercadoria transportada a granel líquido, a tolerância de quebra se situa no limite de 0,5% (meio por cento) do total manifestado, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 95/84.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília, 27 de outubro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
relator designado

VOTO VENCIDO DO CONS. HAMILTON DE SÁ DANTAS

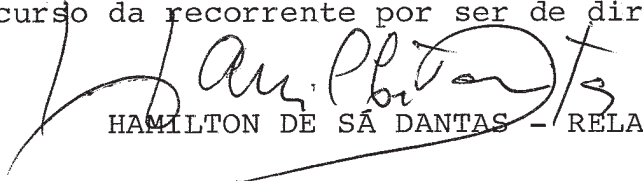
A matéria aqui presente é por demais conhecida pois se trata de granel líquido sujeito à quebra natural e inevitável de até 5% (cinco por cento). Aliás, sobre o assunto já, por diversas ocasiões se pronunciou o Instituto Nacional de Tecnologia - INT -. O produto aqui questionado é o ácido fosfórico. A autoridade julgadora aplicou, para exclusão do imposto, o percentual de 0,5% (meio por cento), de conformidade com o que fixa a IN-SRF 95/84, excluindo, ainda, a franquía constante da IN-SRF 12/76.

Como das vezes anteriores que venho me manifestando sobre essa matéria, aqui, também, acolho o apelo recursal da agência marítima para aplicar a franquía em análise, só que obedecido o percentual de 5% (cinco por cento).

Ora, a própria Fazenda Nacional, na justificativa da edição da IN-SRF 12/76 reconhece, como evidência, que produtos como o que era é julgado, sujeita-se à perda natural e inevitável de 5% (cinco por cento), como, então, aplicar-se o mesmo fato para exclusão da multa e não para o imposto, também? Esta-se, assim, diante do mesmo fato e realidade aplicando-se dois pesos e duas medidas.

Ademais, inexistindo laudo de ulagem ou mesmo se considerando a intransponível dificuldade de se ter um laudo para cada navio, como, ao transportador, tributar-se a responsabilidade de perdas naturais, quando se quer concorre para essa inevitabilidade e até mesmo não participa nem realiza o desembarque das mercadorias importadas?

De modo que, diante de tais argumentos, dou provimento ao recurso da recorrente por ser de direito e justiça.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR